



Agravo de Instrumento: 0002341-86.2026.8.19.0000

Embargante: MARIANA DOS SANTOS FIGUEIREDO

Agravado: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Relator: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPEITA DE DOENÇA PREEXISTENTE. DECLARAÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que havia indeferido a tutela provisória de urgência pleiteada para compelir a operadora ao custeio de tratamento oncológico, ante a existência de indícios de omissão de doença preexistente à época da contratação do plano suplementar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, notadamente em relação à necessidade de prequestionamento de dispositivos legais evocados pela parte embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR





3. Os embargos de declaração, mesmo quando opostos para fins de prequestionamento, exigem a demonstração inequívoca de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando para a mera rediscussão do mérito da causa ou reexame do acerto da decisão judicial.

4. O Órgão Colegiado analisou de forma sólida e fundamentada os elementos do processo, constatando que o exame BI-RADS 4 realizado antes da contratação afasta a probabilidade do direito nesta etapa processual sumária, não havendo qualquer vício interno a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por MARIANA DOS SANTOS FIGUEIREDO nos autos do agravo de instrumento n.º 0002341-86.2026.8.19.0000.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIANA DOS SANTOS FIGUEIREDO em face do acórdão de que negou provimento ao





agravo interno interposto pelo ora Embargante, alegando, em síntese, a necessidade de interposição dos declaratórios para fins de prequestionamento perante os Tribunais Superiores.

Contrarrazões – doc. 0000273 – em prestígio ao julgado.

É o sucinto relatório.

Em mesa.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIANA DOS SANTOS FIGUEIREDO em face de acórdão proferido por este Colegiado.

Entendo que o acórdão não merece reparos, uma vez que não vislumbro qualquer das hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A matéria debatida nos autos restou devidamente decidida de forma exaustiva por esta Câmara, que confirmou o acerto da decisão monocrática de primeiro grau.

Conforme restou consignado no acórdão embargado, os elementos trazidos ao processo revelam que a ora Embargante já tinha plena ciência de achados clínicos relevantes e suspeitos (exame BI-RADS 4) antes mesmo de contratar o plano de saúde suplementar, o que fragiliza por completo a probabilidade do direito invocada nesta fase inicial de cognição sumária.





Quanto à alegação de necessidade de prequestionamento, o STJ perfilha o entendimento de que:

*“(...) mesmo os embargos de declaração opostos com vistas ao prequestionamento devem obedecer os lindes traçados no art. 535 do CPC. (...)”
(EDcl no REsp 154163/PE, relator o ilustre Ministro DEMÓCRITO REINALDO)*

Corroborando tal assertiva o entendimento do insigne Ministro JORGE SCARTEZZINI, no EREsp 677117/PR:

“não demonstrando o embargante omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida”.

Somente caberá o acolhimento dos embargos de declaração para solução de um dos vícios descritos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam: a obscuridade, omissão ou contradição.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Antonio Carlos Arrábida Paes

Desembargador Relator

